



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Recurso nº. : 135.719
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.707

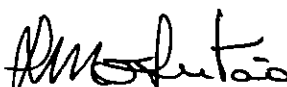
IRFONTE - PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - ART. 61 DA LEI 8981, DE 1995 - Estão sujeitos à tributação exclusiva de Fonte com base de cálculo reajustada, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC tem apoio em legislação própria, validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS – CESNL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Sack' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707
Recurso nº. : 135.719
Recorrente : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL, inscrito no CNPJ sob n.º 04.803.904/0001-06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 138/140, com as seguintes acusações:

- OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTO SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram parcialmente acolhidas com base nos fundamentos sintetizados na (s) ementa (s) da decisão ora atacada, a seguir transcrita (s):

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. A partir de janeiro de 1995 se sujeita à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707

TAXA SELIC. PERCENTUAL DE MULTA PROPORCIONAL APLICADA. A taxa de juros e a alíquota da multa proporcional são estipuladas por lei. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização da taxa e percentual previstos, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

PAGAMENTO NÃO EFETIVADO. Identificado que o pagamento a beneficiário não identificado não foi efetivamente realizado, em função da devolução do cheque correspondente pela instituição financeira, deve-se excluir o respectivo valor da base de cálculo do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/03/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/04/2003, através do qual, em apertada síntese, alega:

Que, os cheques que embasaram a autuação foram feitos parte a fornecedores, nos quais não há incidência de Imposto de Renda na Fonte e parte a prestadores de serviços Pessoas Jurídicas, nos quais a alíquota do Imposto de Renda na Fonte é de 1,5%. Alega que todos os valores pagos têm comprovação e estão devidamente escriturados na contabilidade da contribuinte. Conclui, que apenas o cheque de R\$.300.000,00 destinou-se à pessoa física, os demais tiveram finalidade de quitar serviços prestados por pessoa jurídica e compra de equipamentos. Entende ser excluídas de qualquer tributação as quantias de R\$.793.581,52 em favor KANEMA Terraplanagem e Construções Ltda. e R\$.400.000,00 à empresa ENGEQUIP Construções, por tratarem de serviços assemelhados à construção civil, não sofrendo incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1,5%.

Que, é inadmissível a tributação por presunção, pois todos os cheques emitidos destinavam-se ao pagamento de fornecedores de serviços ou equipamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707

prestados por Pessoas Jurídicas. Se após receber os cheques, o prestador do serviço ou fornecedor de mercadorias os transferiu a terceiros, é fato alheio a vontade do Recorrente que, uma vez efetuado o pagamento e sendo entregue o cheque ao seu destinatário, não pode mais o emitente inferir na forma como o mesmo será sacado. Por esse motivo, os julgadores por simples presunção, entenderam que os pagamentos destinaram-se a pessoas físicas.

Que, a atualização do crédito fiscal feita através da Taxa Selic é ilegal, pois não há lei que a normatize administrativamente explicitando como deve ser calculada. Diz-se, ainda, ser ela inconstitucional por ferir o art. 150, inciso I da CRFB/88. A mesma Carta Magna em seu art. 193, § 3.º, estabelece que os juros reais não podem ser superiores a 12% a.a., e sendo os juros aplicados pelo fisco superiores aos permitidos, seja pelo CTN, seja pela Constituição Federal são, por conseguinte, inconstitucionais, a taxa Selic e os juros que embasou a autuação.

Que, o percentual da multa aplicada é excessivo, incompatível com a realidade econômica do país e, mais grave ainda no caso da recorrente, que é uma instituição de educação sem fins lucrativos, tendo os seus rendimentos reinvestidos em benefício da própria instituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação desta Câmara ESTÁ vinculada a "Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos sem Causa e/ou de Operação não Comprovada."

As razões finais apresentadas através do recurso de fls. 203/223, não trazem em seu bojo argumentos sólidos e nem se faz acompanhar de provas capazes de enfraquecer os fundamentos da bem lançada decisão recorrida.

Como se positiva do exame dos autos, os montantes destinados às empresas favorecidas constituem valores consideráveis, não se justificando a ausência de comprovação.

Por outro lado, acrescente-se que os cheques de valor superior a R\$.100,00 (cem reais), no período fiscalizado (ano de 1997) deveriam ser emitidos nominalmente, por força do art. 69 da Lei n.º 7.069, de 29.06.1995, com vigência a partir de 1.º de julho de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707

Também não atende as pretensões do recorrente, a falta de credibilidade da maioria das empresas beneficiárias, conforme resumo de fls. 197, onde:

- “a Kanema Terraplanagem e Construções Ltda., encontra-se inapta junto ao CNPJ, como já assinalado em parágrafo anterior. Desde o ano de 1992 a empresa deixou de apresentar a sua declaração de rendimento à SRF e, hoje seu endereço é desconhecido (daí a sua situação de “inapta”, desde 14.09.1999). Emitiu uma NF no valor de R\$.836.000,00 em 24.06.1998.
- a Aconfisco Assessoria Contábil, Fiscal e Despachos Aduaneiros Ltda. apresentou sua declaração de rendimentos somente até 1992. Permaneceu omissa entre os anos de 1993 à 2000 e, a partir daí, passou a apresentar declaração de inativa (fls. 182). Emitiu a N.F. n.º 190, em 10.10.1997, no valor de R\$.206.000,00, e a NF n.º 195, em 04.05.1998, de R\$.40.000,00.
- A Engequipa Construções Transportes e Comércio Ltda. a NF n.º 184, em 03.11.1997, no valor de R\$.400.000,00, juntamente com o recibo de mesma data. Em sua declaração de rendimentos, porém, omitiu tal faturamento no mês de novembro de 1997 (fls. 183);
- A empresa Digiponto Amazônia S.A. emitiu a NF n.º 392, em 21.11.1997, no valor de R\$.20.000,00. Porém, encontra-se na situação “inapta no CNPJ desde 14.09.1999 (fls. 185) e sequer apresenta declarações de rendimento desde 1992 (fls. 186).”

Inversamente ao afirmado, é flagrante a fragilidade das provas e alegações produzidas pela parte, sendo certas 1) a inidoneidade da maioria das empresas; 2) a falta de comprovação da efetividade das operações realizadas; e 3) a ausência de comprovação dos pagamentos aos beneficiários que, apesar de elevados valores, não são identificados e/ou não tiveram a causa demonstrada.

Destarte, despropositadas são as alegações de que a tributação foi erigida com base em meras presunções e que estaria colidindo frontalmente com o nosso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005917/2001-14
Acórdão nº. : 104-19.707

ordenamento jurídico, ao contrário, o que os autos revelam é o exato pressuposto para aplicação do art. 61 da Lei 8.981/95.

Também não há reparos a fazer na aplicação da multa de ofício proporcional que tem apoio na Lei 9.430/96, mesmo porque o conceito de “confisco” é dirigido aos tributos e não às penalidades.

Finalmente, protesta a recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL